

Registro: 2021.0000289331

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004687-44.2016.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado AYRES PEDROZA TEIXEIRA, são apelados/apelantes SUELI FARIAS MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), DANYELLA DE FARIAS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRO MARIANO DE FARIAS SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELA DE FARIAS SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 19 de abril de 2021.

SERGIO ALFIERI Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1004687-44.2016.8.26.0292

APELANTE/APELADO: AYRES PEDROZA TEIXEIRA

APDOS/APTES: SUELI FARIAS MARIANO, DANYELLA DE FARIAS SILVA,

PEDRO MARIANO DE FARIAS SILVA E GABRIELA DE FARIAS SILVA

COMARCA: JACAREÍ

JUIZ DE 1º GRAU: SAMIR DANCUART OMAR

VOTO Nº 7881

APELAÇÃO. Acidente de trânsito entre automóvel motocicleta. com vítima fatal. indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Recurso principal do réu e adesivo dos autores. Pedido de suspensão do curso do processo prejudicado, diante do trânsito em julgado da ação penal. Acidente incontroverso e culpa do réu bem reconhecida. Automóvel conduzido pelo réu que realizou manobra de retorno na rodovia, atravessando a rodovia de mão dupla de direção e obstaculizando a passagem da motocicleta, causando lesões corporais no motociclista que lhe ocasionaram a morte. Réu que não cuidou de se cercar de todos os cuidados necessários antes de realizar a manobra (arts. 34 e 35 do CTB). Velocidade excessiva do condutor da motocicleta não demonstrada. Colisão entre veículos de portes diferentes que tende a causar danos mais expressivos nos menores. Ausência de demonstração de que a alcoolemia da vítima tenha diminuído seus reflexos e contribuído para a consumação do acidente, pois estava impossibilitada de qualquer reação diante do exíguo espaço de tempo do surgimento repentino do veículo do réu à sua frente. Valores das indenizações por danos materiais e morais fixados segundo as diretrizes do art. 944 do CC e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. **RECURSOS DESPROVIDOS.** 



majorados os honorários advocatícios em mais 5%, com base no art. 85, § 11, do CPC, respeitada a proporcionalidade estabelecida e o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal em relação aos autores.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito, ajuizada por SUELI FARIAS MARIANO, por si e representando seus filhos GABRIELA DE FARIAS SILVA, DANYELLA DE FARIAS SILVA e PEDRO MARIANO DE FARIAS SILVA contra AYRES PEDROSA TEIXEIRA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença atacada (fls. 366/378), declarada às fls. 385/386, cujo relatório adoto, que condenou o réu: i) ao pagamento da quantia de R\$ 3.600,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, a título de despesas com funeral; ii) ao pagamento de pensão em favor dos autores, no valor equivalente a <sup>2</sup>/<sub>3</sub> de 1,96 do salário mínimo federal, no valor vigente à época de cada vencimento, incluindo 13º salário, desde a data do ilícito (23/08/2014) até a data em que a vítima completaria 72 anos (03/02/2053). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e de juros de 1% ao mês, ambos a partir de cada vencimento. O réu deverá constituir capital ou prestar caução fidejussória que assegure o adimplemento da pensão; iii) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 para cada um dos autores, devidamente atualizado a partir do arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento, com sucumbência proporcional, arcando o réu com 75% das custas e despesas processuais, por sucumbir em Apelação Cível nº 1004687-44.2016.8.26.0292 -Voto nº 7881 3/18

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

maior parte, e os autores com o remanescente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a serem suportados pelas partes, na mesma proporção, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 389/405), requerendo preliminarmente a suspensão do processo em grau recursal até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal nº 0008521-43.2014.8.26.0292, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, bem assim a juntada de peças do referido processo criminal.

No mérito, afirmou que a r. sentença não valorou adequadamente as provas, sustentando que o comportamento da vítima foi fator determinante para a ocorrência do acidente. Alega ter demonstrado "... que o "de cujus" optou por arriscar uma ultrapassagem em alta velocidade, invadindo a pista contrária, decorrente de ato mentalmente justificado, traduzindo por habitual estilo confiável e seguro de condução...".

Aduz ter parado previamente o veículo e sinalizado antes de realizar a manobra de conversão, quando foi colhido de surpresa pela motocicleta conduzida pela vítima em alta velocidade e na contramão de direção, fato comprovado pela mancha de óleo produzida pela motocicleta (indicada no croqui elaborado pela Polícia Militar), marcando o local exato da colisão. Rebate o fundamento de que a alcoolemia da vítima não teve relevância para o acidente, pois não existiram vestígios de frenagem ou de realização de manobras defensivas para o desvio da rota de colisão.

Alega que a vítima trafegava em excesso de velocidade e seu tempo de reação e reflexos estavam comprometidos pela

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

alcoolemia, pois o laudo do IML encontrou 1,3 grama de álcool em litro de sangue. Ao final prequestiona diversos dispositivos legais, pugnando pela improcedência da ação.

Recurso devidamente processado e preparado (fls.

411).

Contrarrazões apresentadas às fls. 414/432.

Recurso adesivo interposto pelos autores (fls. 433/446), pugnando pela majoração da pensão mensal para R\$ 1.500,00 à viúva e R\$ 1.000,00 para cada herdeiro filho, totalizando R\$ 4.500,00, bem assim dos danos morais para R\$ 1.000.000,00, além da condenação do réu ao pagamento de mensalidade de escola particular e material aos filhos do *de cujus*, convênio médico e hospitalar e o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais.

Contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 449/454).

O presente recurso foi distribuído a esta 28ª Câmara de Direito Privado, a cargo da Desembargadora Berenice Marcondes César em 13/11/2018 (fls. 461), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 09/2020 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 481).

Juntada de documentos pelo réu, inclusive cópia do V. Acórdão proferido na ação penal instaurada para apuração dos fatos (fls. 467/470 e 476/480) sobre os quais manifestaram-se os autores (fls. 486/493).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento do recurso interposto pelo réu e desprovimento do adesivo dos autores (fls. 498/501).

#### É o relatório.

As irresignações recursais não comportam

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

provimento.

Segundo narra a petição inicial, no dia 23/08/2014, por volta das 22h00, Douglas Mariano da Silva, marido da autora Sueli e pai dos demais autores, pegou emprestado a motocicleta da marca/modelo Honda/CBX 250 *Twister*, placa DFA-7445, de seu cunhado, para buscar sua mulher, e quando trafegava pela Rodovia Nilo Máximo, altura do nº 800, Parque Siqueira, Jacareí/SP, sentido Santa Branca/Jacareí, foi surpreendido pelo veículo da marca/modelo Kia/Soul, de placas EYR-8085, o qual estava no acostamento no mesmo sentido, que resolveu fazer uma conversão proibida em sentido contrário, pois o retorno ficava adiante, e sem nenhuma prudência, atravessou na frente da motocicleta conduzida pela vítima, ocorrendo a colisão entre os veículos.

Consta, ainda, que a vítima foi lançada ao solo, tendo o réu manobrado o veículo no intuito de se evadir sem prestar socorro, mas foi impedido por pessoas que presenciaram o momento do acidente. A vítima foi socorrida, mas não resistiu aos ferimentos e veio a falecer.

De início, impende assinalar que o pedido de suspensão do curso do processo, formulado em preliminar no recurso interposto pelo réu, está prejudicado, eis que o V. Acórdão proferido na ação penal instaurada em decorrência do acidente, copiado às fls. 476/480, transitou em julgado, conforme consulta realizada no *site* do Eg. Tribunal de Justiça.

Em segundo lugar, não se divisa conduta maliciosa do réu na juntada, em grau recursal, de documentos extraídos do processo penal mencionado com a finalidade de contraposição a fatos produzidos nos autos, eis que oportunizada aos autores a devida manifestação, nos termos do art. 435 do CPC.



Feitos esses registros, incontroverso o acidente, restou assentada a culpa do réu nos seguintes fundamentos:

"Da análise cuidadosa das provas produzidas durante a regular instrução, conclui-se com segurança que o réu foi o culpado pelo acidente que vitimou o Sr. Douglas Mariano da Silva, devendo, por isso, ser responsabilizado pelos danos causados aos autores.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a vítima trafegava com sua motocicleta pela rodovia indicada quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo do réu que convergia à esquerda para ingressar na pista em sentido contrário.

[...]

Devido a maior cautela exigível do motorista que efetua a manobra que importa em deslocamento lateral, na dicção da lei, presume-se a sua culpa quando intercepta a trajetória de outro veículo que seguia regularmente em sua mão de direção, invertendo-se, em razão disso, o "ônus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

[...]

Dos elementos probatórios constantes dos autos verifica-se que tal presunção não foi elidida pelo réu, ônus que lhe competia, consoante regra estabelecida no art. 373, II do CPC/2015.

De fato, não existem nos autos provas mínimas de que a vítima tenha atuado desvestida das cautelas que lhe eram exigíveis na condução de seu veículo e que, assim, pudesse ter provocado o acidente por sua culpa.

A manobra efetuada pelo réu e o momento do acidente foram registradas em filmagem constante de DVD submetido à perícia no feito criminal que apura os mesmos fatos (laudo de



fls. 316/355).

O laudo pericial atesta que o veículo do réu se deslocava pela "faixa 1", no sentido "A" para "B", quando, na altura da câmera, dá seta à direita, parando na lateral da pista. Na sequência, o réu faz a conversão à esquerda cruzando a via (faixa 1), quando a motocicleta do autor, que também trafegava de "A" para "B" colide com o automóvel, caindo no leito carrocável (fls. 320).

No boletim de ocorrência registrado no dia do acidente o policial militar responsável por sua elaboração mencionou que "conforme apurado no local dos fatos corroborado pelos vestígios e alegação do condutor 02, ficou constatado que os veículos 01 e 02 transitavam no sentido Santa Branca a Jacareí e ao atingirem o citado quilômetro envolveram-se em acidente de trânsito com vítima do tipo colisão transversal seguida de tombamento". Relatou ainda que segundo versão apresentada pelo réu, ele iniciou a manobra de retorno quando apareceu o veículo da vítima, que transitava no mesmo sentido e colidiu com a lateral de seu automóvel (fls. 56).

Não restou demonstrado, portanto, que condutor da motocicleta estava na contramão em razão de estar efetuando manobra de ultrapassagem.

Tampouco houve comprovação de que a vítima trafegasse em excesso de velocidade, pois não se pode presumir que a motocicleta se deslocava acima do limite de velocidade para aquela via apenas em razão do intervalo entre o início da conversão efetuada até o momento do choque.

E nem se diga que as avarias constatadas na motocicleta seriam suficientes para revelar o excesso de velocidade alegado, uma vez que esse não é o único fator determinante para os danos verificados, mormente em casos de colisão



entre veículos de portes diferentes, circunstância que pode implicar em maior prejuízo para a motocicleta, por se tratar de veículo de menores dimensões.

Ademais, despicienda a discussão acerca de eventual estado de embriaguez da vítima no momento do acidente, uma vez que nada há nos autos a indicar que a diminuição dos reflexos provocados pela bebida tenha contribuído para consumação do acidente.

Além disso, das imagens registradas é possível inferir que apenas dois segundos se passaram entre o início da conversão efetuada pelo réu e a colisão. Portanto, independentemente da alcoolemia, fato é que não houve tempo hábil para que a vítima evitasse o choque.

E ainda que assim não fosse, diante dos fatos comprovados nos autos verifica-se que a conduta da vítima não teve relevância ou preponderância causal direta para a ocorrência do acidente, cuja causa determinante foi a culpa exclusiva do réu ao realizar manobra de conversão sem as cautelas devidas, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelos danos dele decorrentes."

Para arredar esses fundamentos, o réu deduziu, em resumo, os seguintes argumentos:

- "1. A via local permitia conversão realizada pelo réu.
- 2. O réu tomou as devidas e necessárias medidas de precaução exigidas.
- 3. O autor dirigia na contramão (fez ultrapassagem, tanto que colidiu com o veículo do réu, no sentido contrário da pistavide mídia CD anexa), em alta velocidade (vide foto da motocicleta avariada), em estado total de embriagues (vide exame de alcoolemia marcando 1,3 gramas litro de sangue. Vide laudo IML de fls. 216 dos autos), sem o necessário



dever de cuidado.

- 4. O autor assumiu de forma plena o risco de produzir o resultado.
- 5. Em razão disso o réu não teve culpa, sequer falar em culpa concorrente.
- 6. Portanto, o réu não tem o dever de indenizar."

Contudo, a par do bem produzido arrazoado pelo combativo patrono do réu, forçoso reconhecer que a r. sentença recorrida exterioriza escorreito raciocínio de seu i. prolator acerca da dinâmica do acidente, construído a partir da adequada valoração das provas produzidas e devido enquadramento da situação fática às normas jurídicas incidentes na espécie.

Com efeito, ao contrário do defendido pelo réu, a manobra que realizou não foi cercada das cautelas exigíveis a quem pretendia transpor uma das faixas da rodovia para alcançar a faixa de rolamento do sentido contrário da pista.

Isso porque, da visualização das imagens do acidente gravadas na mídia depositada nos autos, observa-se que o veículo do réu, após parar à direita no acostamento da rodovia, recebe lampejos de farol de um veículo que vinha por um trecho secundário e estava postado para atravessar as pistas, dando-lhe passagem (22h12m47s). Com esse sinal, imediatamente o veículo do réu realiza a manobra atravessando a via por onde transitava a motocicleta conduzida pela vítima para pegar a mão contrária e, em poucos segundos, a motocicleta colide com o automóvel (22h12m51s).

Possível inferir dessas imagens que o réu acreditou que poderia executar a manobra após receber o sinal de luz do outro veículo que estava de frente para a pista - típico indicativo do motorista que franqueia Apelação Cível nº 1004687-44.2016.8.26.0292 -Voto nº 7881 10/18

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

a passagem do outro automóvel - e assim imprimiu marcha a seu conduzido sem, contudo, calcular corretamente o tempo e o espaço necessários à execução da manobra de transposição de faixa de rolamento em rodovia a fim de não interromper o tráfego de veículos.

Note-se que o veículo do réu estava em paralelo à rodovia e não defronte para a pista, o que exigia redobrada cautela porque a manobra iniciava com uma curva à esquerda com o veículo em movimento e maior grau de dificuldade para a visualização dos demais veículos que trafegavam no mesmo sentido, para depois se posicionar em linha reta (perpendicular à rodovia) e transpor o cruzamento alcançando a faixa de rolamento contrária.

Portanto, embora executada a manobra em baixa velocidade, não cuidou o réu de se cercar de todos os cuidados necessários antes de realizá-la, descumprindo o disposto nos arts. 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e acabando por interceptar a trajetória do motociclista, dando azo ao acidente.

De outro giro, não há no laudo pericial elaborado na ação penal (fls. 318/353) e nem nas imagens captadas pelas câmeras de segurança qualquer indício de que o ponto da colisão entre os veículos tenha ocorrido na faixa de rolamento da mão contrária de direção para albergar o argumento recursal de que a motocicleta fazia ultrapassagem naquela faixa, tanto que os veículos continuaram a trafegar pela pista no sentido contrário, inclusive de grande porte como caminhões, sem manobrar em desvio da motocicleta e da vítima (22h15m). A marcação da mancha de óleo na faixa de rolamento contrária (próximo à divisão das pistas) feita no croqui contido no Boletim de Ocorrência/PM (fls. 56) não encerra prova absoluta do exato sítio do evento e, muito menos, infirma as imagens da câmera de segurança, nas

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

quais se verifica que a colisão se deu na faixa de rolamento por onde transitava o motociclista. Nas imagens vê-se com clareza que o motociclista não derivou em momento algum a motocicleta à esquerda para invadir a faixa contrária e ultrapassar o automóvel conduzido pelo réu, ao revés, a vítima mantinha a sua trajetória em linha reta até a colisão entre os veículos.

De igual modo, as avarias causadas à motocicleta não permitem concluir que a vítima imprimia excessiva velocidade a seu veiculo no momento do acidente.

Como bem apontado na r. sentença, a colisão entre veículos de portes diferentes tende a causar danos mais expressivos nos veículos menores, como verificado, além de não poder se presumir, pelo breve intervalo de tempo entre o início da manobra do veículo conduzido pelo réu e a colisão, que a motocicleta trafegava acima da velocidade permitida para a rodovia. Mesmo que assim fosse, predomina o posicionamento jurisprudencial de que "O excesso de velocidade não implica o reconhecimento da culpa concorrente se nem foi a causa determinante do acidente nem do agravamento dos danos sofridos", entendimento que se amolda ao caso em apreço.

Sobre a alcoolemia da vítima, não se desconhecem os efeitos e alterações provocadas no ser humano após o consumo de bebida alcoólica, mas como bem observado na r. sentença, "...nada há nos autos a indicar que a diminuição dos reflexos pela bebida tenha contribuído para a consumação do acidente". Em outras palavras, não é possível prever, exceto por mero exercício de adivinhação, que o acidente teria sido evitado não tivesse a vítima ingerido bebida alcoólica. Ora, a reação da vítima restou impossibilitada diante do exíguo espaço de tempo transcorrido entre o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STJ - 3<sup>a</sup> T., REsp 438.925/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 7.4.03.

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

repentino surgimento do veículo do réu à frente da motocicleta (cerca de três segundos após o início da execução da manobra de conversão), conforme imagem captada pela câmera de segurança. Oportuno assinalar que no pequeno trecho gravado, a motocicleta se mantém em linha reta até a colisão com o automóvel do réu, ou seja, pelas imagens não há o mínimo sinal de que a vítima não tinha controle sobre o veículo. Logo, as circunstâncias em que ocorreu o evento não conduzem ao entendimento de que a ingestão de bebida alcoólica contribuiu para a ocorrência do acidente.

Dessa forma, como o motociclista possuía o direito de preferência de passagem, dirigia em pista plana, asfalto regular, não havia chovido, cabia ao réu redobrada cautela antes de realizar a manobra de transposição de faixa de rolamento, justamente para evitar a interceptação da trajetória de outros veículos, mas assim não agiu e por sua imprudente e exclusiva conduta acabou ocasionado o fatídico acidente.

Com relação ao desfecho da ação penal (fls. 476/480), verifica-se que a absolvição do réu se deu por insuficiência de provas (art. 386, VI, do Código de Processo Penal), de modo que o juízo cível não está vinculado ao decidido na esfera criminal tendo em vista a independência das jurisdições retratada no art. 935 do Código Civil.

Quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais citados para admissão de eventual recurso especial a ser interposto pelo réu, importa ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Como assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ:

"O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da



controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC."

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

De outro lado, postulam os autores no recurso adesivo que interpuseram a majoração da pensão mensal.

Contudo, a alegação de que a vítima "... conseguiria ascensão do seu cargo na empresa que trabalha ou conseguiria uma melhor colocação no mercado..." não encontra base sólida para autorizar o aumento pretendido. O fato de que a vítima cursava faculdade de engenharia, não implicava, por si só, na automática ascensão alegada ou na certeza de melhoria dos ganhos em face do tão concorrido e cada vez mais exigente mercado de trabalho. Nem era possível prever se a vítima ainda estaria empregada e conseguiria terminar o curso diante das oscilações econômicas do país, daí porque a perspectiva de ganhos superiores não ultrapassou o campo da mera expectativa dos aderentes, ausente elementos probatórios concretos e confiáveis a amparar a pretendida majoração da pensão.

Deve, pois, prevalecer a pensão fixada na r. sentença - <sup>2</sup>/<sub>3</sub> de 1,96 salários mínimos - e que levou em consideração a última remuneração da vítima, deduzida de <sup>1</sup>/<sub>3</sub> (percentual destinado ao sustento da própria vítima).

No que diz respeito ao pedido de condenação do réu ao custeio de mensalidades e materiais escolares dos filhos do *de cujus*, bem assim os planos de saúde e odontológico, novamente sem razão os aderentes.

O valor da pensão destina-se ao suprimento das

### THRUNAL DE JUSTICA

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

necessidades da família e não encontra amparo legal impor ao causador do dano outros encargos além da verba alimentar prevista no art. 948, inciso II, do Código Civil.

Os benefícios que os filhos e a cônjuge desfrutavam eram proporcionados por convênios celebrados pela empregadora do *de cujus* e a cessação desses benefícios não se eleva ao patamar de dano material. Essas vantagens oferecidas pelo empregador não se incorporam ao salário (art. 458 da CLT) e são de caráter temporário porquanto vinculadas à existência do contrato de trabalho.

No tocante ao pedido de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais, a pretensão encontrava respaldo em julgado proferido pela Ministra Nancy Andrighi no REsp nº 1.027.797/MG, sob a rubrica de incidência do princípio da restituição integral.

Entretanto, alinhando-se ao majoritário posicionamento firmado por outras turmas julgadoras da Corte Superior, a Ministra Nancy Andrighi **revisou** seu entendimento, externando no voto-vista proferido no Recurso Especial nº 1.155.527/MG, os seguintes fundamentos *in verbis*:

"Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão "honorários de advogado", utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo "honorários de



advogado" contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida."

Não bastasse, a prática de ato ilícito é pressuposto para o dever de indenizar o dano material reclamado a título de perdas e danos (art. 402 do CC), de modo a inexistir ilicitude na contratação de advogado para a defesa judicial de interesse da parte, ao revés, constitui exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

Assim, sob o prisma da contratação do patrono dos aderentes para o ajuizamento da ação de indenização por danos materiais e morais, o pagamento de honorários advocatícios em caso de processo judicial não tem o condão de estabelecer qualquer vínculo com a parte demandada, para os fins de ressarcimento dos aludidos honorários advocatícios contratuais.

E sobre a majoração da indenização por danos morais reclamada no recurso adesivo, a argumentação não convence.

A respeito do dano moral, Jorge Bustamante Alsina (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933) o define "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária".

Não há o menor questionamento de que a perda do marido e pai dos autores, respectivamente, de forma trágica num acidente de



trânsito causa dor e sofrimento aos familiares, tratando-se de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorre do fato em si (*in re ipsa*), cabendo ao responsável pelo dano a indenização respectiva.

Sobre o critério para o arbitramento do dano moral, o seguinte julgado do Colendo STJ:

"o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n°s. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP. Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Considerando o grau de culpa do réu em cotejo com os danos experimentados e a condição socioeconômica das partes, afigura-se exagerada a pretensão autoral, de majoração da indenização para R\$ 1.000.000,00, mormente porque o arbitramento deve ser realizado com moderação, atendendo adequadamente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes do art. 944 do Código Civil.

In casu, consideradas as circunstâncias e especificidades da lide, não se divisa insignificância e nem exorbitância no montante indenizatório fixado - R\$ 50.000,00 para cada um dos autores -, mas adequada ponderação do julgador, alinhada com o critério orientador do C. STJ para os casos de indenização por dano moral em decorrência da morte



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

de um parente próximo, bem assim com o dispositivo legal aplicável e os princípios citados, daí porque não comporta a majoração almejada pelos aderentes.

Destarte, devidamente equacionado o litígio à luz das provas produzidas, a r. sentença recorrida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AOS

**RECURSOS**, majorados os honorários advocatícios em mais 5%, com base no art. 85, § 11, do CPC, respeitada a proporcionalidade estabelecida e observada a disposição contida no art. 98, § 3°, desse diploma legal em relação aos autores.

SERGIO ALFIERI

Relator